SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1001901-15.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro
Requerente: Hellen Cristina Ananias Costa

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justica Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

HELLEN CRISTINA ANANIAS COSTA propôs ação de cobrança securitária (DPVAT) em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Alegou, em síntese, que em 28/06/2014 ocorreu acidente de trânsito que lhe ocasionou lesões graves. Requereu o valor de 40 salários mínimos, diante da inconstitucionalidade das leis descritas à inicial; em pedido sucessivo, o montante indenizatório de R\$ 13.500,00, ou R\$ 9.450,00 em caráter subsidiário.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 32/46.

Houve o deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 48/49).

A requerida, devidamente citada (fl. 141), contestou o pedido (fls. 52/94). Preliminarmente, aduziu a ausência de documento essencial para a propositura da ação. No mérito, sustentou o indevido pedido de indenização por invalidez permanente; a necessidade de realização de perícia técnica; a inexistência de inconstitucionalidade das leis mencionadas à inicial. Impugnou os cálculos e requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 98/135.

Foi afastada a preliminar arguida (fl. 138).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de demanda de demanda em que a autora busca o recebimento de indenização de seguro DPVAT, frente ao acidente e lesões que sofreu.

A preliminar já foi afastada (fl. 138).

Pois bem, compulsando os autos, observa-se que o sinistro ocorreu em 28 de junho de 2014. Nessa época, vigorava a Lei nº 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória nº 451/08 e, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/09, que fixa o montante

indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT, devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorreu no caso em tela.

A indenização para a hipótese de incapacitação permanente, conforme já estabelecido pela Súmula nº 474, do STJ, deve ser paga de modo proporcional, a depender da extensão da incapacitação: " A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Assim, remanesce a controvérsia quanto à existência e a extensão da incapacitação da requerente. Para a solução da questão, foi designada perícia técnica médica.

No entanto, a autora não compareceu à perícia, tampouco apresentou justificativa, consoante fls. 172 e 185, o que fala por si.

Ora, a perícia restou prejudicada e com isso não foi comprovada a pretensa incapacitação permanente, não fazendo jus, a requerente, ao pagamento de qualquer indenização.

Isso porque era ônus da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, o que não fez.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade.

Arcará a autora com as custas, despesas processuais.

Oportunamente, arquive-se o feito.

P.R.I.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente) São Carlos, 27 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA